



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA
LEI Nº 1.223

De 3 de maio de 1963

Dispõe sobre a execução dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos no Município e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com o Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 6.235, de 28/8/1961 e da presente lei, pelo prazo máximo de trinta anos, a execução dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos no Município.-

Artigo 2º - Os serviços de que trata o artigo anterior serão executados por um Destacamento de Bombeiros da - Força Pública, subordinado ao Comando Geral desta, de acordo com as leis vigentes, e compreendendo:

- a) - extinção de incêndios;
- b) - salvamento de vidas e materiais quando se verificarem incêndios, desmoranamentos, inundações ou outros sinistros;
- c) - fornecimento de água à população em caso de defeito na canalização do abastecimento, aos hospitais, escolas, quartéis, habitações coletivas ou zonas da cidade;
- d) - socorros em locais onde tenha ocorrido ou haja iminência de ocorrer acidente, sempre que se fizer necessário o emprêgo do pessoal ou material especializado do Destacamento de Bombeiros;
- e) - assistência à Prefeitura no cumprimento das disposições preventivas de incêndio, de sua legislação, e aos estabelecimentos industriais e comerciais nas medidas próprias de prevenção contra incêndio;
- f) - serviços policiais extraordinários em situação de anormalidade, a juízo do Comando Geral da Força Pública e mediante emprêgo dos meios próprios de combate ao fogo e salvamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 3º - Incumbirá ao Estado, com relação ao Destacamento de Bombeiros:

1) - Gerais:

- a) - formação de Bombeiros;
- b) - orientação técnica permanente visando - o bom funcionamento e eficiência do serviço;

2) - Relativas aos Bombeiros Profissionais:

- a) - fornecimento de uniforme;
- b) - vencimentos e os serviços atinentes a fundos e contabilidade;
- c) - serviços de assistência social e médico-hospitalar;
- d) - encargos resultantes da inatividade do - pessoal;
- e) - aquisição do material de expediente; e,
- f) - transporte e demais vantagens pessoais - asseguradas aos componentes da Fôrça Pública.

Artigo 4º - Correrão por conta do Município tôdas as demais despesas com a manutenção do Destacamento de Bombeiros local, especialmente:

- a) - a aquisição e substituição do material especializado e de consumo, inclusive automovel, e de comunicações;
- b) - a aquisição de material especial de consumo (gasolina, óleo, graxas, etc) e material congêneres necessário ao serviço e a manutenção;
- c) - a construção de novos quartéis, destinados as Companhias e aos Destacamentos e Postos de Bombeiros, de acôrd com as necesidades do serviço que obedecerão a projetos aprovados pelo órgão técnico da Fôrça Pública, bem como o pagamento de alugueis dos imóveis que se tornarem necessários, mesmo em se tratando de próprios do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

- d) - a aquisição e conservação do material de alojamento, escritório, limpeza e higiene;
- e) - a alimentação dos elementos escalados - de prontidão;
- f) - a manutenção do material automóvel e especializado;
- g) - a instalação de válvulas de incêndios de acôrdo com o plano elaborado pela Prefeitura, em colaboração com o órgão técnicos da Fôrça Pública.-

Artigo 5º - O material a ser adquirido, de acôrdo com o previsto na letra "a" do artigo anterior, pelo Município deverá obedecer as especificações baixadas pelo órgão técnico da Fôrça Pública.-

Artigo 6º - O Município de Araraquara, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de bombeiros, obrigarse-á consignar, em orçamento próprio, verbas adequadas as suas necessidades materiais, que serão anualmente reajustadas dentro das exigências dos serviços.-

Artigo 7º - A qualquer tempo poderá ser revista a organização do Destacamento de Bombeiros para assegurar a plena eficiência de seus serviços ou remodelar o plano em vigor mediante sugestão do Município à Diretoria de Incêndio e Salvamento, da Fôrça Pública do Estado de São Paulo.-

Artigo 8º - A Prefeitura poderá estabelecer no convênio condições para auxilio mútuo, em casos de emergência, entre o Destacamento local e os de outros Municípios próximos.-

Artigo 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar o convênio, com as cláusulas e condições necessárias.-

Artigo 10 - Fica criada para ser arrecadada a partir do exercício seguinte ao da promulgação desta lei, a Taxa - de Extinção de Incêndio e Salvamento.

Artigo 11 - A Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento, será cobrada na seguinte base:

- a) - 1% (um por cento) sôbre o valor locativo - que servir de base para o lançamento do Imposto Predial Urbano;
- b) - 10% (dez por cento) sôbre o valor do Imposto Territorial Urbano lançado de todos terrenos situados nas vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 12 - Os contribuintes isentos do pagamento dos impostos referidos no artigo anterior, ficam da mesma forma obrigados ao pagamento da Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento.-

Artigo 13 - A importância arrecadada pela taxa criada por esta lei, será aplicada na instalação e manutenção dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos.-

Artigo 14 - Para fazer face as despesas com a instalação dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos de que trata esta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Economica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).-

Artigo 15 - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato do empréstimo que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo de até 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da ultima parcela do empréstimo;
- b) - juros de até 12 (doze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) - garantia da renda proveniente da Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67, da Constituição do Estado de São Paulo e 50% (cinquenta por cento) das quotas de que trata o artigo 15, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal, (Emenda Constitucional nº 5, de 21/11/1961);
- d) - multa de 10% (des por cento) sobre o montante do débito para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Artigo 16 - As leis orçamentárias consignarão verbas para o pagamento de juros e amortização do financiamento do - empréstimo previsto nesta lei, que será custeado com a renda da Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento, e subsidiariamente com as demais rendas municipais.-

Artigo 17 - Para efeito da garantia mencionada na alínea "c", do artigo 15, desta lei, fica a Prefeitura Municipal obrigada:

- a) - depositar na Agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto da Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento em cada exercício à medida que fôr sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa - os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as - importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos;
- b) - conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67, da Constituição Estadual, e a contribuição das quotas de que trata o artigo 15, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 5, de 21/11/1961), devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber ou saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.-

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de até CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), fixada segundo resolução da referida Caixa Econômica, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo artigo subsequente.-

Artigo 19 - Fica aberto no Departamento da Fazenda, um - crédito especial até a importância de CR\$ 3.500.000,00 (tres milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência de dois - anos para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado por esta lei, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referente ao mesmo empréstimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com o exesso de arrecadação a ser verificado no corrente exercício.-

Artigo 20 - Fica igualmente aberto no Departamento da Fazenda, crédito especial de CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), com vigência de cinco anos, a partir de assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.-

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente, na instalação do serviço de extinção de incêndios e salvamentos, nos termos desta lei e do convênio entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo.-

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 14, desta lei.-

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

*Autor: Mario Anonias
Projeto de lei 11/63
Processo 16/63*